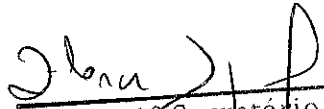




ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
Gabinete do Deputado Robert Rios

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 06/06/2018

PROJETO DE LEI Nº **44**


1º Secretário

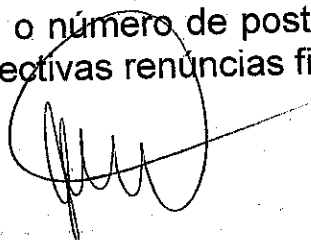
Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação sobre renúncias fiscais no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

Artigo 1º - O Governo do Estado do Piauí fica obrigado a publicar informações detalhadas a respeito das renúncias fiscais estaduais.

§ 1º - As informações deverão ser divulgadas através de sítio específico Portal da Transparência das Renúncias Fiscais e, obrigatoriamente, disponibilizado nos sítios oficiais da Secretaria Estadual da Fazenda, bem como no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 2º - As informações a ser divulgadas devem conter:

1. os nomes (razão social e nome fantasia) dos beneficiários;
2. os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos beneficiários;
3. os valores das renúncias fiscais respectivamente concedidas aos beneficiários;
4. os valores das renúncias fiscais de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
5. o número de postos de trabalhos criados ou mantidos com as respectivas renúncias fiscais;



6. a estimativa das tecnologias inovadoras incentivadas por meio das respectivas renúncias fiscais;

7. a previsão do período de vigência das renúncias fiscais, incluindo o termo final dos benefícios;

8. a demonstração do cumprimento das disposições do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da publicação.

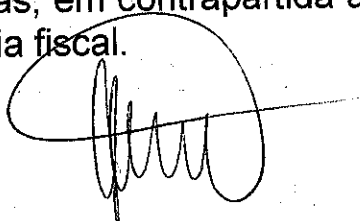
Sala das Reuniões, 06 de junho de 2018.

Dep. **ROBERT RIOS**

JUSTIFICATIVA

A transparência das contas públicas é um dever do Estado e ao mesmo tempo um direito de todo cidadão. Nesse sentido, aperfeiçoar os mecanismos de controle da arrecadação e renúncias fiscais, bem como de gastos de dinheiro público, é um desafio para qualquer país que busca o desenvolvimento social e econômico.

O pressuposto de uma política de renúncia fiscal é a satisfação do interesse público com a geração de trabalho e renda, fomento das atividades econômicas e incentivo às tecnologias inovadoras, em contrapartida ao interesse particular alcançado com a renúncia fiscal.



O atual sistema de renúncias fiscais do Estado não permite o seu controle social, uma vez que impede a análise dos impactos das renúncias fiscais não apenas no orçamento público estadual, como também na geração de trabalho e renda, fomento das atividades econômicas e incentivo às tecnologias inovadoras.

Faz-se necessário, portanto, o estabelecimento de novos mecanismos para auferir objetivamente as metas e prazos a serem atingidos pelos beneficiários das renúncias fiscais.

A presente iniciativa legislativa dispõe sobre a criação do Portal da Transparência das Renúncias Fiscais, bem como sobre a obrigatoriedade de informações detalhadas sobre as renúncias fiscais no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ocorre que atualmente o valor da renúncia fiscal é apresentado e justificado apenas em razão da inexistência de prejuízos aos serviços e despesas públicas.

É forçoso que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deva introduzir maior detalhamento da composição das renúncias fiscais, quanto em relação ao perfil das pessoas beneficiadas, quanto aos potenciais impactos positivos à coletividade no que tange à geração de trabalho e renda e ao estímulo às tecnologias inovadoras.

Infelizmente, atualmente não há controle efetivo sobre as renúncias fiscais, nem registros nos mecanismos de transparência como o SIAFI.

Diante disso, faz-se necessário que as renúncias fiscais sejam realizadas com respeito absoluto aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência e moralidade administrativa a fim de que efetivamente atinja a satisfação do interesse público, motivo pelo qual se justifica a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, 06 de junho de 2018.

Dep. **ROBERT RIOS**